



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13147/000.064/91-07

ACORDAO No.: 105-10.253

RECURSO Nº: 105.308

MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1989.

RECORRENTE : FLORESTA AMAZONICA HOTEL E TURISMO LTDA.

RECORRIDA : DRF em CUIABA/MT

SESSAO DE : 20 de março de 1996.

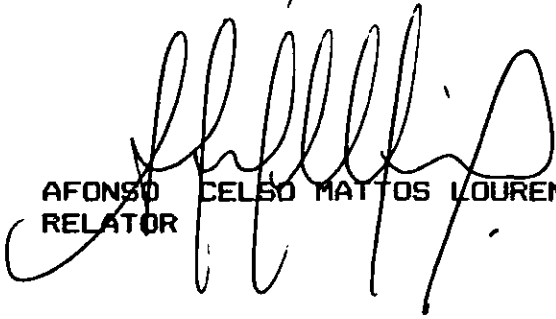
HRT

LANÇAMENTO TRIBUTARIO - A simples ocorrência de um erro de fato não é elemento que, isoladamente, possa amparar a exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORESTA AMAZONICA HOTEL E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13147/000.064/91-07

ACORDAO No.: 105-10.253

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JORGE PONSONI ANDROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PESS, VICTOR
WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13147/000.064/91-07

ACORDÃO Nº.: 105-10.253

RECURSO Nº.: 105.308

RECORRENTE : FLORESTA AMAZONICA HOTEL E TURISMO LTDA.

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo da diligência determinada através da Resolução nº 105-0.818, de 25/01/95, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relato anterior de fls. 47/48, assim como o voto de fls. 49 e a informação fiscal de fls. 60.

É o relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma maior e mais elaborada à esquerda, e uma menor e mais simples à direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13147/000.064/91-07

ACORDAO Nº.:105-10.253

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A diligência realizada, conforme sua conclusão de fls. 60, trouxe o deslinde a questão.

A autoridade diligenciante assim fez a conclusão do seu trabalho:

"Contra a interessada foi feito lançamento suplementar de IRPJ relativo ao exercício financeiro de 1989, baseado em "Lucro inflacionário do período-base maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente."

Ao impugnar o feito, a empresa alegou que teria preenchido erroneamente sua declaração, mas a decisão de primeira instância manteve o lançamento.

Recorrendo da decisão, explicitou com mais clareza seus argumentos e baseou a defesa na mesma tese, o que motivou a presente diligência.

Ao se proceder a análise da documentação, constatou-se que:

a) a empresa efetuou a correção monetária de suas contas, fazendo o lançamento competente no livro diário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13147/000.064/91-07

ACORDÃO Nº.: 105-10.253

b) de acordo com o mapa "RESULTADO DA CORREÇÃO MONETARIA", consoante com os registros contábeis, foi apurado saldo devedor da correção monetária no valor de Cz\$ 15.242.159,00;

c) esse valor foi alocado ERRONEAMENTE sob a rubrica "lucro inflacionário do período-base (parcela diferível)", no quadro 14, quando deveria ter sido alocado no quadro 13 sob o título "saldo devedor de correção monetária.

Do exame realizado pode-se concluir que:

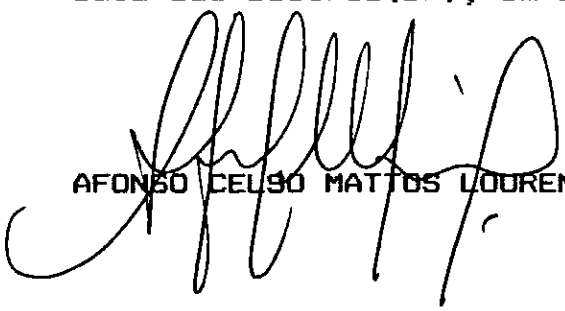
1 - ao apresentar impugnação em primeira instância, a interessada não soube ordenar seus argumentos nem apresentou documentos capazes de impor convencimento de suas razões;

2 - efetivamente houve erro no preenchimento da declaração, não devendo este servir de base para manutenção do crédito tributário constituído."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 20 de março de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

